



**RESOLUÇÃO Nº 16.251**  
**Processo nº 044001.2020.1.000**

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

**Assunto:** Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2020

**Relator:** Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**Instrução:** 4ª Controladoria

**Procurador(a):** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

**Interessado:** RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA NÃO APRESENTADA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 044001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Ronaldo José Neves Trindade, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**IMPUTAR** débito de R\$ 103.002,03, ao(à) Sr(a) Ronaldo José Neves Trindade, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ronaldo Jose Neves Trindade, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.
- 3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não envio do Relatório do Controle Interno relativo ao exercício em exame, descumprindo a Instrução Normativa nº 02/2019.
- 4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo recebimento de repasses do FUNDEB, em contas de titularidade diferente do órgão responsável pela Educação, descumprindo o art. 69, caput e §5º da Lei nº 9.394/1994-LDB e Portaria Conjunta STNFNDE nº 02/2018.



5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art.700, do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio a este TCM da LDO, LOA, prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, Balanço Geral, RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres e RREO's do 1º ao 6º bimestres, descumprindo o disposto no art. 335, II, I, V, VI e III, do Regimento Interno/TCM;

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não consolidação dos lançamentos contábeis da Câmara com o Balanço Geral, descumprindo o disposto no art. 4º da Resolução Administrativa nº 09/2018/TCM/Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Deverá ser cientificada a Prefeitura de Marapanim, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, referente ao lançamento de agente ordenador no valor de R\$ 103.002,03, na forma do artigo 287, §1º, do RI/TCM/PA (Ato nº 20/2019), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X, XII, c/c o art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (artigo 319, CPB), conforme disposição do artigo 287, §2º, do RI/TCM/PA (Ato nº 20/2019).

Deverá a Secretaria do TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Marapanim, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o artigo 71, §2º da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 23 de Novembro de 2022.

---

\* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.426 DOE TCMPA, de 28/02/2023.